ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.900253/2008-77

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.900253/2008-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-003.359 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de abril de 2019
Matéria	DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE
Recorrente	FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA PELOS CORREIOS. DATA DE RECEBIMENTO. INÍCIO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A contagem do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade tem por referência a data do recebimento do despacho decisório, encaminhado pessoalmente ou por via postal.

É intempestiva a manifestação apresentada depois de transcorrido o trintídio legal.

O recurso voluntário não enfrentou a intempestividade detectada pela instância de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de

Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 08-20.327, de 22/03/2011, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR que não reconheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte e, consequentemente, não foi reconhecido o direito creditório.

A seguir, transcrevo relatório e voto da decisão recorrida:

> ***Relatório***
>
> *Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório de fls 4/6, que não homologou as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP n° 18295.62823.181104.1.3.02-7800 (fl.6). O contribuinte pretende ver compensados os débitos informados com saldo negativo de CSLL, apurado em 31.12.2001, no valor de R$ 395.770,37.*
>
> *2. Cientificado do decisório em 20.03.2008 (fl.5), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 06.05.2008 (fls 7/10), requerendo a homologação das compensações declaradas. Arguiu-se, inicialmente, preliminar de tempestividade.*
>
> *3. É o relatório.*
>
> ***Voto***
>
> *4. O interessado arguiu preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, aduzindo que não foi comunicado do prazo previsto no art. 15 do Decreto n°70.235, de 1972, de modo que a manifestação apresentada deve ser acolhida como tempestiva.*
>
> *5. A alegação é mendaz, uma vez que o ato de notificação do Despacho Decisório registra o prazo de 30 (trinta) dias para o interessado pagar os débitos indevidamente compensados ou apresentar manifestação de inconformidade contra o decisório (fl. 4).*
>
> *6. Na espécie, o Aviso de Recebimento (AR) , à f1 5, comprova o recebimento da intimação do Despacho Decisório no dia 20 de março de 2008 (uma quinta-feira), realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.*
>
> *7. De acordo com o art. 15 do Decreto n° 70.235, de 1972, o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade se escoa em trinta dias após ocorrida a ciência, o que,* in caso, *conduz à data limite de 22 de abril de 2008 (uma terça-feira).*
>
> *8. Entretanto, a manifestação de inconformidade somente foi apresentada no dia 6 de maio de 2008, de modo que intempestivo se revela o ato do contribuinte.*

9. Do quanto expendido, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Cientificada, em 19/04/2011, da decisão do referido acórdão, o Contribuinte interpõe, em 13/05/2011, Recurso Voluntário, onde argumentou:

Através do acórdão 08-20.327, Vossa Senhoria indeferiu o pedido de homologação do saldo negativo apresentado sob a justificativa de intempestividade.

Ocorre, limo. Auditor, que a divergência apontada se refere à PERD/COMP n.° 18295.62823.181104.1.3.02-7800, em que o Contribuinte, ao invés de formular uma única PERD/COMP para compensar o saldo negativo constante na DIPJ de 2002, no valor total de R$ 395.770,37, o fez no valor de R$ 69.276,58 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos) para a compensação especificamente do período em que o referido pedido de compensação foi apresentado, resultando assim a diferença apontada por Vossa Senhoria no mencionado Despacho Decisório.

Oportunamente, é imperioso ressaltar que o Processo Administrativo no âmbito federal está sujeito ao Princípio da Verdade Real, devendo desta forma a Administração fiscal realizar as diligencias necessárias para a apuração do saldo negativo realmente devido ao Contribuinte.

Neste sentido, o artigo 27 da Lei n. 9.784/99 dispõe da seguinte forma:

"Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado."

Por todo o exposto, o Contribuinte acima qualificado requer que Vossa Senhoria se digne em homologar as PERD/COMP's apresentadas, e/ou autorizar a retificação, fazendo o desmembramento das mesmas e utilizando os valores devidos a cada PERDCOMP, para que esses valores não sejam objeto de débito na dívida ativa.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Conforme relatoriado, em seu recurso voluntário a Recorrente não atacou explicitamente a questão da **intempestividade** de sua manifestação de inconformidade apresentada à DRJ, ocasião em que seu pleito não foi objeto de análise pela instância de piso, limitando-se a Recorrente a transcrever artigo da Lei nº 9.748/99 que rege dispositivos a serem observados relativos aos processos administrativos em geral.

Entretanto, tal texto legal não é aplicável quando se trata de litígios envolvendo questões como a dos autos, ou seja, de solicitação de reconhecimento de direito creditório e posterior compensação de créditos tributários.

É o que estabelece a **Lei 9.430, de 1996**:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*. (grifou-se)
>
> *[...]*
>
> *§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)
>
> *[...]*
>
> *§ 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.*(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)
>
> [...]
>
> *§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art.151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)
>
> [grifos do Relator]

Relativamente às intimações, de se destacar o art.23 do **Decreto nº 70.235/76**:

> *Art.23. Far-se-á a intimação:*
>
> *I. pessoal [...]*
>
> *II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art.67 da Lei nº 9.532/1997)*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º. Considera-se feita a intimação:*
>
> *[...]*
>
> *II. no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da*

expedição da intimação; *(Redação dada pelo art.67 da Lei nº 9.532/1997)*

Conforme bem conduzido pela instância de piso, verificou-se a **intempestividade** da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, uma vez que a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 20 de março de 2008 (fl.05) e somente apresentou sua manifestação em 06 de maio de 2008 (fl.08).

Assim, tendo em vista a perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo (Despacho Decisório), a manifestação de inconformidade não pode ser conhecida, em face de sua intempestividade (**preclusão temporal).**

É o voto, por **não conhecer do** recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano